



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
BANCADA DO MDB
(VEREADOR JULIO MIRIM)

PEDIDO DE INDICAÇÃO Nº/2025.

AUTOR: Vereador JULIO MIRIM.

ENTRADA: __/__/2025.

ENVIADO POR: _____

RESPONDIDO POR: _____

Senhor Presidente:

O Vereador que este subscreve, requer a Vossa Excelência, nos termos regimentais e após ouvido o Douto Plenário e na Forma Regimental, se aprovado, esta Casa encaminhe para o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e para o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o anteprojeto de lei, anexo, que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes, estabelecimentos congêneres e consumidores finais, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, visando, a edição de lei estadual nesse sentido, assim como fez o Estado de Santa Catarina.

Justificativa:

A Pesca Artesanal, especificamente no município de Osório é representada por setenta e cinco (75) famílias de pescadores e doze (12) de Aquicultores, que através da mão de obra exclusivamente familiar, com a utilização de embarcações de pequeno porte, exercem sua atividade nas nossas lagoas, rios e nas praias de Mariápolis e Atlântida Sul.

Salienta-se que, além de enfrentarem dificuldades como a escassez do pescado, também enfrentam os acessos de cursos d'água cada vez mais cercados por Posseiros ou fechados pelo Poder Público.

Com a poluição e assoreamento crescente dos Mananciais, ocorre a atividade de comercialização do pescado praticamente inviabilizada pelas leis vigentes ou até mesmo, pela falta de legislação nesse seguimento.

O Poder Público pode e deve exercer sua parte na elaboração de políticas públicas que beneficiem os Pescadores Artesanais e Aquicultores, objetivando flexibilizar a legislação existente, sem afrontar o meio ambiente e as questões sanitárias.

Baseado na Lei Estadual nº18188 de 23 de Agosto de 2021 e na Lei nº10728 de 26 de Junho de 2020, do município de Florianópolis – SC, este Projeto de Lei busca permitir a comercialização do pescado fresco, sem manipulação pelos Pescadores Artesanais e ou Aquicultores, que hoje por não ter uma legislação específica que defina as atividades, ou por não obedecer à Lei Federal nº1.283 de 18 Dezembro de 1950, podem ser apreendidos e descartados, gerando multas e apreensões dos equipamentos de pesca.

Certos da importância desse passo inicial para começarmos a integrar os Pescadores Artesanais e os Aquicultores à economia formal do município, entendemos, estar colaborando na organização associativa dessa tão esquecida Classe.

Câmara Municipal de Osório, em 20 de maio de 2025.

Vereador Julio Mirim
Líder da Bancada do MDB

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

Art. 1º Fica facultado aos restaurantes e estabelecimentos congêneres adquirirem pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por pescado fresco os peixes, crustáceos, anfíbios, répteis, ouriços da classe de organismos pertencentes ao filo echinodermata, e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

§ 2º O pescado fresco a que se refere o caput deste artigo somente poderá sofrer processo de conservação por ação de gelo ou método de efeito similar e deverá ser mantido íntegro, sem qualquer tipo de manipulação.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei devem manter área exclusiva, anexa ou contígua, para a recepção e manipulação do pescado, bem como pessoa capacitada para essa finalidade.

Art. 3º O pescado somente poderá ser utilizado na elaboração de pratos servidos no próprio estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.